

**DECRETO Nº 21 DE 16 DE MARÇO DE 2020.****CERTIDÃO**

Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município de Goiás-GO, em 16/03/2020.

Secretário de Administração

Edson de Oliveira Bastos
Secretário Mul. de Adm. e Finanças
CONSISO.

“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de GOIÁS/GO;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de GOIÁS/GO, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Ministerial n. 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto 9633, de 13 de março de 2020, do Governador do Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o acionamento de novo nível (nível 1) do Plano de Contingência para o Novo Coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde, conforme recomendação do Ministério da Saúde, bem como a Nota Técnica da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás/GO, de 15 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre a aplicação da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência de Saúde





Pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município de Goiás/GO.

Art. 2º - Fica instalado o Comitê de Prevenção e Combate ao Covid 19 para a adoção de medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus.

Art. 3º - O Comitê de Prevenção e Combate ao Covid 19 tem como finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos e entidades municipais quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus (2019-nCoV).

Art. 4º - O Comitê de Prevenção e Combate ao Covid 19 será presidido pela Prefeita Municipal de Goiás e composto pelos seguintes membros: (caso julgue necessário, podemos ampliar)

- I – Secretário Municipal de Saúde;
- II- Secretária Municipal de Educação, Desporto e Lazer;
- III – Secretário de Administração e Finanças;
- IV – Secretária Municipal de Assistência Social;
- V – Secretária Municipal de Cultura e Turismo;
- VI – Representante da Assessoria Jurídica;
- VII – Representante da Câmara Municipal de Goiás;
- VIII - Representante da ARPHOS.
- IX – Corpo de Bombeiros Militar;
- X – Polícia Militar;
- XI – Hospital de Caridade São Pedro D’Alcântara;
- XII – Núcleo de Vigilância Epidemiológica;
- XIII – Regional da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º - O Comitê de Prevenção e Combate ao Covid 19 de que trata o presente Decreto será coordenado pelo Secretário Municipal de Saúde e funcionará 24 horas por dia, enquanto durar a situação de emergência para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus.





Art. 6º - A coordenação do Comitê, de acordo com a necessidade, poderá convocar os representantes demandando medidas específicas de acordo com a competência de cada um dos órgãos ou entidades municipais.

Art. 7º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos;

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas;

VII - tratamentos médicos específicos;

VIII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§2º - A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base nas tabelas de contratualização vigentes no município ou pela tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo, que seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e envolverá, em especial;

I - hospitais e/ou clínicas privadas, filantrópicas ou não, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.





Art. 8º - A adoção das medidas de que trata o artigo anterior deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, descontaminação ou a propagação do coronavírus, mediante motivação, na forma do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 9º - Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal n. 13979, a Secretaria Municipal de Saúde deverá observar as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como, deverá instruir o processo com a devida justificativa e parecer da Assessoria Jurídica do Município, na forma do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, deverá criar um Plano de Contingência no âmbito do Município de Goiás/GO para conter a emergência de saúde pública provocada pelo Coronavírus, a ser publicado na internet e distribuído para toda a rede pública e privada de saúde, em até 07 (sete) dias após a edição do presente Decreto.

Art. 11 - Fica autorizado, caso necessário, o revezamento da jornada de trabalho dos servidores para evitar aglomerações em locais de circulação comum, como corredores, salas e auditório, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

Parágrafo único: Os titulares das pastas serão responsáveis por elaborar e controlar a jornada de trabalho de seus servidores, com a escala dos horários de início e término do expediente e os intervalos de refeição e descanso, além da observância de quantidade de pessoal suficiente para o atendimento ao público.

Art. 12 - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determina-se a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos ou não, apresentações artísticas e culturais, feiras, eventos científicos, cavalgadas, comícios, passeatas e afins;

II - atividades coletivas religiosas, cinema, teatro, reuniões, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas;

III - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV - visita a pacientes internados na rede pública ou privada de saúde;

V- aulas na rede pública municipal e particular do Município de Goiás/GO.





§ 1º - As visitas discriminadas nos incisos III, IV poderão, excepcionalmente e pontualmente, serem autorizadas, desde que previamente avaliadas e autorizadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - A suspensão das aulas na rede de ensino público municipal, de que trata o inciso V, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares do mês de julho e terá início a partir do dia 17 de março de 2020, nos termos deste Decreto.

§ 3º - O recesso/férias escolares terá duração inicial prevista de 15 dias corridos, independente do quantitativo de dias de recesso constante no calendário escolar da unidade de ensino.

§ 4º - As unidades escolares da rede privada de ensino do Município de Goiás poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto, ou determinar a suspensão das aulas pelo período determinado, a critério de cada unidade considerando a situação epidemiológica.

§ 5º - Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das aulas, priorizando quando possível, o calendário de compensação a ser editado pela Secretaria Estadual de Educação;

Art. 13 - As Secretarias Municipais poderão expedir Portarias e demais atos normativos em conjunto com a Secretaria de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 14 - Os médicos e demais profissionais de saúde poderão ter sua lotação alterada por ato do Secretário Municipal de Saúde, independente de sua especialização.

Art. 15 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas fornecidas pela Organização Mundial da Saúde e adotar as precauções padrão preconizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Art. 16 - A Secretaria de Saúde expedirá informações diárias sobre o acompanhamento dos casos suspeitos e confirmados de pacientes no âmbito do Município de Goiás.

Art. 17 - Fica determinada a afixação, nas repartições públicas municipais, de mensagem oficial sobre os cuidados de prevenção sobre o coronavírus.

Art. 18 - Fica determinada a disponibilização de álcool em gel, a 70% (setenta por cento) em locais acessíveis e visíveis ao público em todos os órgãos públicos municipais.

Art. 19 - Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional e nacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.





Art. 20 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268¹ do Código Penal.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE GOIÁS/GO, aos 16 dias de março de 2020.

Prof.ª SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES

Prefeita

Prof.ª Selma de O. Bastos Pires
Prefeita Municipal de Goiás

¹ Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

